

Demissão por justa causa

Rigor do empregador ou aplicação da lei?

Alexandre Gaiofato de Souza, Advogado sócio do Gaiofato Advogados Associados e Pós-Graduado em Processo Civil pela PUC/SP, e Fábio Christóforo, Advogado associado ao mesmo escritório e Pós-Graduado em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus, cuidam de tema sempre polêmico na seara trabalhista: a demissão por justa causa. Demitir por justa causa; demitir sem justa causa, exigir que o empregado peça demissão ou simplesmente aplicar advertência? Como delimitar e aplicar as penalidades previstas na legislação? Os articulistas explicam que o empregador, quando da constatação da violação legal e funcional, deve ponderar gravidade \times penalidade, ou seja, não pode punir severamente o funcionário se a falta foi leve. O procedimento de aplicação de penalidade sempre deve ser cercado de cuidados, diminuindo-se os riscos para a empresa e até evitando a reversão da demissão por justa causa na Justiça do Trabalho, caso o empregado queira discuti-la entendendo injusta. **(Página 9)**

Legislação

▶ JUSTIÇA DO TRABALHO

Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias: diretrizes – implantação

O Ato GCGJT nº 23/2011, publicado no DJe do dia 02.12.11, estabelece as diretrizes para a implantação do sistema de gerenciamento de informações administrativas e judiciárias da Justiça do Trabalho – e-Gestão do 1º grau, com adequação ao âmbito de atuação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

(Página 21)

▶ SINDICATOS

Registro sindical: pedidos – alteração

A Portaria nº 2.451 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 02.12.11, publicada no DOU de 05.12.11, altera o *caput* e o inciso I do art. 3º, o inciso I do art. 22; acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 3º; e renumera o parágrafo único do art. 3º, todos da Portaria Ministerial nº 186, de 10 de abril de 2008, cuidando dos pedidos de alteração das entidades sindicais.

(Página 22)

Impávido colosso

A invencível e contraditória sanha tributária do Estado



Carlos Magno de Souza, Advogado em Brasília, Pós-Graduado em Direito do Trabalho e associado da Covac Sociedade de Advogados, aborda as consequências nefastas causadas pela enorme carga tributária brasileira, notadamente no que toca ao mercado de trabalho e às questões previdenciárias. O autor expõe ainda que “não parece razoável essa mofada evasiva do Estado no sentido de inflar o erário sem critério, relegando quase ao acaso direitos sociais igualmente caros, quando o mais coerente seria a primazia pela exação comedida dos itens tributáveis do contrato de trabalho e emprego”. **(Página 11)**

Seções

PROPOSTAS E PROJETOS.....	3
DOCTRINA	4
PROCESSOS & PROCEDIMENTOS.....	9
CONJUNTURA.....	11
RECURSOS HUMANOS.....	12
ENFOQUE.....	13
INTERSINDICAL.....	14
NOTÍCIAS E COMENTÁRIOS.....	17
LEGISLAÇÃO.....	20
SEU DINHEIRO.....	23

IMPÁVIDO COLOSSO: A INVENCÍVEL E CONTRADITÓRIA SANHA TRIBUTÁRIA DO ESTADO

CARLOS MAGNO DE SOUZA

“Os cegos olhos do Poder Legislativo não direcionam a sua política tributária para corrigir as distorções engendradas do alto custo do trabalho formal, seja do empregado, seja daquele maquiado de autônomo, seja daquele que efetivamente trabalha por conta própria.”

Não surpreende ninguém o fato de que o Brasil é um dos países com a carga tributária mais acentuada do mundo. Por aqui, o apetite estatal por receitas que abastem seu caixa é um dos maiores entraves ao desenvolvimento econômico, sendo certo que, nas relações de trabalho e emprego, a situação não é diversa.

É evidente que a realização das funções estatais é impulsionada pelas riquezas geradas na arrecadação de tributos (impostos, taxas, contribuições sociais, contribuições de melhoria), pois é impossível cumprir os objetivos fundamentais da República e, conseqüentemente, implementar políticas públicas sem o arrimo financeiro respectivo.

Entretanto, o elevado valor dos tributos afasta o mercado de trabalho da formalidade e onera sobremaneira os cofres públicos, já que, se se atenuasse a quase insuperável exação de tributos que recaem sobre as verbas que compõe as relações de trabalho e emprego, certamente haveria mais arrecadação direcionada ao INSS e, assim, poder-se-ia conferir aos segurados prestações pecuniárias mais justas.

Tome-se como exemplo o aviso-prévio. Levando a efeito a incontrolável busca pelo aumento de receita, houve a revogação da alínea f do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social. A alteração legislativa impingiu contribuição previdenciária até mesmo sobre o aviso indenizado nos contratos de trabalho por prazo indeterminado, verba que incontroversamente ostenta caráter indenizatório.

No orbe voraz do Estado intuindo aumentar a arrecadação, onera-se a relação empregatícia de tal modo a torná-la quase

impraticável, excluindo do mercado formal enorme quantidade de trabalhadores que são autônomos apenas no papel, é dizer, somente pela necessidade do emprego. Em verdade, essas pessoas prestam serviços encampados por todos os requisitos caracterizadores da relação de emprego previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – pessoalidade, habitualidade, subordinação e percepção de salário.

Quanto àquele que trabalha por conta própria por opção, é difícil imaginar que recolherá à Previdência e ao erário parte considerável de seus rendimentos com a finalidade de proporcionar a si e a seus dependentes uma vida relativamente confortável, se mais de vinte por cento do valor auferido pelo seu suor – a depender do valor de seus ganhos – são aniquilados por tributos (INSS + IR).

Os cegos olhos do Poder Legislativo não direcionam a sua política tributária para corrigir as distorções engendradas do alto custo do trabalho formal, seja do empregado, seja daquele maquiado de autônomo, seja daquele que efetivamente trabalha por conta própria.

Ao Estado é inconcebível reduzir a arrecadação. Só se esquece, contudo, que o incentivo forçado à informalidade é mais oneroso aos cofres públicos do que os tributos que se pretende arrecadar com a exação megalomaniaca.

Doente ou acidentado não trabalha; se trabalha, pode agravar o mal que lhe acomete; ficando impossibilitado para trabalhar, e sem remuneração para a convalescença de forma digna, vai às portas dos hospitais para que lhe seja custeado tratamento de saúde e medicamentos, que,

com o avançar da idade, são cada vez mais caros ao Estado.

Aqueles que estão inseridos no sistema da Previdência são segurados obrigatórios e, por isso, providos de alguma proteção, observados os períodos de carência como, por exemplo, o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (12 contribuições mensais), e o salário-maternidade, que demanda o recolhimento de no mínimo 10 repasses mensais à Previdência.

Todavia, o problema maior não são os empregados formais, que, apesar da elevada carga tributária, ainda são amparados pelo Estado, ainda que minimamente. A conta passa a não fechar no momento em que os pertencentes ao mercado informal de trabalho e seus dependentes demandarem o Estado para obter alguma assistência material.

Há ainda um realce negativo, pois é recorrente o arrebatamento do cofre da Previdência Social, que sofre constantes e vultosos saques para desonerar setores da economia e socorrer áreas em que a ineficiência administrativa tem lugar.

É bem verdade que o Estado deve, sim, prover a saúde da sociedade, mesmo sendo notório o caos que envolve esse direito constitucional de segunda dimensão, que sequer chega a ser satisfatório. Mas a situação poderia ser melhor caso as atenções fossem voltadas à atenuação da carga tributária.

Não parece razoável essa mofada evasiva do Estado no sentido de inflar o erário sem critério, relegando quase ao acaso direitos sociais igualmente caros, quando o mais coerente seria a primazia pela exação comedida dos itens tributáveis do contrato de trabalho e emprego.